

PARECER Nº 837/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0940/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que disciplina a venda de ruas que não são utilizadas pelos munícipes, localizadas entre fábricas ou indústrias.

Retorna para nova apreciação desta Comissão, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno desta Casa, em razão da aprovação do RPS 07/4/2009, em 07 de abril do ano de 2009, fundamentado na alteração da Lei Orgânica pela Emenda nº 28/06, que excluiu os “serviços públicos” do rol das iniciativas privativas do Prefeito.

Contudo, o projeto não merece prosperar como veremos a seguir.

O projeto visa disciplinar a venda de ruas não utilizadas pelos munícipes, classificadas como bens de uso comum do povo, conforme art. 99 do Código Civil.

Contudo, nos termos do art. 100 do citado diploma legal os bens de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Nestes termos, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello – in Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2009, p. 905 e 906, a inalienabilidade dos bens de uso comum do povo decorre de sua afetação, só vindo a perder esta característica após a desafetação, passando à categoria de bens dominiais.

Ainda para ilustrar o tema, oportuna se mostra a lição de Marçal Justen Filho - in Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 700, segundo a qual “alguns bens públicos estão integrados na atuação institucional e se constituem em instrumento direto da realização dos valores fundamentais buscados. São os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial. A integração na função institucional da Administração costuma ser denominada afetação. Incide sobre eles um regime mais severo e rigoroso. A afetação é a destinação do bem público à satisfação das necessidades coletivas e estatais, do que deriva sua inalienabilidade, decorrendo da própria natureza do bem ou de um ato estatal unilateral. Mas existem outros bens na titularidade estatal, que não têm utilização institucional. Ou seja, são bens que não são aplicados para o desempenho das funções próprias da Administração Pública. Esses bens não são afetados, e são qualificados como dominiais.”

Deve ficar registrado, ainda, que a disciplina legal da alienação de bens municipais submete-se ao disposto no art. 112 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, a qual dispõe que será sempre precedida de avaliação e em se tratando de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e licitação, na modalidade de concorrência.

Por fim, salientamos que projetos de lei que visem à desafetação e alienação de bens imóveis municipais são de iniciativa reservada do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, inciso V da Lei Orgânica do Município, razão pela qual a proposta viola também o princípio de harmonia e independência entre os Poderes contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/08/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Florianio Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

VOTO VENCIDO DO RELATOR AGNALDO TIMÓTEO AO PROJETO DE LEI Nº 0940/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que disciplina a venda de ruas que não são utilizadas pelos munícipes, localizadas entre fábricas ou indústrias.

Retorna para nova apreciação desta Comissão, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno desta Casa, em razão da aprovação do RPS 07/4/2009, em 07 de abril do ano de 2009, fundamentado na alteração da Lei Orgânica pela Emenda nº 28/06, que excluiu os “serviços públicos” do rol das iniciativas privativas do Prefeito.

O projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação regular, merecendo ser reformado o parecer anteriormente exarado.

A proposição cuida de bens públicos e ocupação do solo urbano, matérias sobre as quais compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, cujo teor insere na competência municipal legiferante assuntos de interesse local e promoção do adequado ordenamento territorial.

O projeto visa disciplinar a venda de ruas não utilizadas pelos munícipes, classificadas como bens de uso comum do povo, conforme art. 99 do Código Civil, e que segundo Celso Antônio Bandeira de Mello são aqueles “bens destinados ao uso indistinto de todos, como os mares, ruas, estradas, praças etc.” (In Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2009, p. 904)

Observe-se, ainda, que os bens públicos no Direito Brasileiro são marcados por algumas características, entre elas, a inalienabilidade, sendo que por esta, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello, os bens de “uso comum ou especial não são alienáveis enquanto conservarem tal qualificação, isto é, enquanto estiverem afetados a tais destinos. Só podem sê-lo (sempre nos termos da lei) ao serem desafetados, passando a categoria de dominiais”. (In Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2009, p. 905/906)

Ainda para ilustrar o tema, oportuna se mostra a lição de Marçal Justen Filho, segundo a qual “alguns bens públicos estão integrados na atuação institucional e se constituem em instrumento direto da realização dos valores fundamentais buscados. São os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial. A integração na função institucional da Administração costuma ser denominada afetação. Incide sobre eles um regime mais severo e rigoroso. A afetação é a destinação do bem público à satisfação das necessidades coletivas e estatais, do que deriva sua inalienabilidade, decorrendo da própria natureza do bem ou de um ato estatal unilateral. Mas existem outros bens na titularidade estatal, que não têm utilização institucional. Ou seja, são bens que não são aplicados para o desempenho das funções próprias da Administração Pública. Esses bens não são afetados, e são qualificados como dominiais.” (In Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 700)

A presente proposta ao disciplinar a alienação de ruas que não são utilizadas pelos munícipes, localizadas entre fábricas ou indústrias, para os respectivos proprietários lindeiros, com o fim de que se evite a instalação de favelas nas respectivas ruas, tem por consequência a desafetação dos bens de uso comum do povo objeto a que se refere, vez que não atendem a suas finalidades, vale dizer, não são utilizados pelos munícipes indistintamente, passando então a ser caracterizados como bens dominiais.

Nesse sentido, são as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Dominiais, também chamados dominiais – são os próprios do Estado como objeto de direito real, não aplicados nem ao uso comum, nem ao uso especial, tais os terrenos ou terras em geral, sobre os quais tem senhoria, à moda de qualquer proprietário, ou que, do mesmo modo, lhe assistam em conta de direito pessoal. (In Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2009, p. 904)

Deve ficar registrado, ainda, que a disciplina legal da alienação de bens municipais submete-se ao disposto no art. 112 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, a qual dispõe que esta será sempre precedida de avaliação e em se tratando de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e licitação, na modalidade de concorrência.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso VII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/08/2010

Agnaldo Timóteo – PR – Relator

Abou Anni – PV

Kamia – DEM